



AFYA CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARREIRAS

BACHARELADO EM DIREITO

RILLA RANARA SANTOS MARIANI PASSOS

**A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS NA COMUNICAÇÃO DOS ATOS
PROCESSUAIS FRENTE A LEI 11.419/2006**

BARREIRAS-BA\2026

RILLA RANARA SANTOS MARIANI PASSOS

**A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS NA COMUNICAÇÃO DOS ATOS
PROCESSUAIS FRENTE A LEI 11.419/2006**

Projeto de Pesquisa apresentado à disciplina de metodologia científica do curso de Direito do Centro Universitário Dom Pedro II/ Afya/ Barreiras- Bahia como requisito parcial de avaliativa.

Orientador (a): Dr.Mateus de Campos Baldin

FOLHA DE APROVAÇÃO

RILLA RANARA SANTOS MARIANI PASSOS

A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS NA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS FRENTE A LEI 11.419/2006

Trabalho de conclusão de curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Afya de Barreiras, como requisito para conclusão de graduação.

Barreiras-BA, 18 de junho de 2026

BANCA EXAMINADORA

Professor(a) Orientador (a)

Membro da Banca 1

Membro da Banca 2

P289u Passos, Rilla Ranara Santos Mariani

A utilização dos meios eletrônicos na comunicação dos atos processuais frente a lei 11.419/2006. / Rilla Ranara Santos Mariani Passos -- Barreiras, 2026.
22 p.

Trabalho de Conclusão de Curso – Projeto de pesquisa (Graduação – Curso de Direito) AFYA Centro Universitário – Barreiras/BA.
Orientador (a): Prof. Dr. Mateus de Campos Baldin.

1. Atos Processuais. 2. Inclusão Digital. 3. Celeridade Processual.
I. Baldin, Mateus de Campos II. Título.

CDU 347.9
CDD 347.05

Ficha catalográfica elaborada pelo Bibliotecário
Ednilson M. Brito Filho – CRB 5/1743

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 A CONTRIBUIÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS PARA A CELERIDADE E EFICIÊNCIA NO TRÂMITE JUDICIAL	7
2.1 ANÁLISE DO ARTIGO 1º DA LEI 11.419/06.....	9
3 AS VANTAGENS E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS NO ÂMBITO JURÍDICO.....	11
4 OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA CITAÇÃO POR MEIOS ELETRÔNICOS.....	15
4.1. ASPECTOS NEGATIVOS DA CITAÇÃO POR MEIOS ELETRÔNICOS.....	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS	21

A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS NA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS FRENTE A LEI 11.419/2006

Autor(a): Rilla Ranara Santos Mariani Passos¹

Orientador(a): Profº Mateus de Campos Baldin²

RESUMO

A modernização tecnológica transformou o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, tornando os procedimentos mais céleres e eficientes. Nesse contexto, o presente trabalho analisa os impactos da utilização dos meios eletrônicos na comunicação dos atos processuais, com base na Lei nº 11.419/2006. A pesquisa, de caráter bibliográfico e documental, destaca as vantagens do processo eletrônico, como a redução da burocracia, diminuição de custos e maior transparência na prestação jurisdicional. Também aborda desafios relacionados à exclusão digital, à proteção de dados e às limitações de acesso à internet enfrentadas pelos operadores do Direito. Conclui-se que a informatização judicial representa um avanço importante para a efetividade da justiça, embora ainda dependa de investimentos em infraestrutura tecnológica, capacitação profissional e políticas de inclusão digital.

Palavras-chave: Processo Eletrônico. Lei nº 11.419/2006. Celeridade Processual. Atos Processuais. Inclusão Digital.

ABSTRACT

Technological modernization has transformed the functioning of the Brazilian Judiciary, making procedures faster and more efficient. In this context, this paper analyzes the impacts of using electronic means to serve procedural documents, based on Law No. 11,419/2006. This bibliographic and documentary study highlights the advantages of electronic proceedings, such as reduced bureaucracy, lower costs, and greater transparency in the administration of justice. It also addresses challenges related to the digital divide, data protection, and limitations on internet access faced by legal practitioners. It is concluded that judicial digitization represents an important step forward for the effectiveness of justice, although it still depends on investments in technological infrastructure, professional training, and digital inclusion policies.

Keywords: Electronic Proceedings. Law No. 11,419 of 2006. Expedited Proceedings. Procedural Acts. Digital Inclusion.

¹ Acadêmico do 9º semestre do curso de Direito no Centro Universitário Afya Barreiras-BA

² Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Doutorado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1. INTRODUÇÃO

A era digital transformou de maneira significativa o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro. O avanço tecnológico, aliado à crescente necessidade de celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, impulsionou a modernização dos procedimentos judiciais, resultando na adoção de sistemas eletrônicos capazes de otimizar o trâmite processual, reduzir falhas e ampliar o acesso à justiça.

A informatização do Judiciário ganhou maior relevância com a implementação da Lei nº 11.419/2006, responsável por disciplinar o processo judicial eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro. A referida legislação representou um importante avanço na modernização da atividade jurisdicional, permitindo a prática de atos processuais por meio digital, além de proporcionar maior agilidade, economia e eficiência no andamento das demandas judiciais.

Nesse contexto, o processo eletrônico passou a fortalecer princípios constitucionais fundamentais, como a razoável duração do processo, a eficiência administrativa e o acesso à justiça, previstos na Constituição Federal. A utilização de ferramentas tecnológicas contribuiu para a redução da burocracia, diminuição de gastos com papel e deslocamentos, além de facilitar o acesso dos advogados, magistrados e partes aos autos processuais de maneira rápida e segura.

Com o avanço da transformação digital, o processo eletrônico consolidou-se como um instrumento indispensável para a modernização do Poder Judiciário, promovendo maior organização das informações, sustentabilidade ambiental e efetividade na prestação jurisdicional. Além disso, a ampliação dos serviços digitais tornou-se ainda mais evidente após o período pandêmico, momento em que a virtualização das atividades judiciais foi essencial para assegurar a continuidade da prestação jurisdicional em todo o país.

Entretanto, apesar dos benefícios proporcionados pela informatização dos atos processuais, a utilização dos meios eletrônicos ainda apresenta desafios relevante. Um dos principais obstáculos está relacionado à exclusão digital, uma vez que muitos cidadãos e profissionais do Direito ainda enfrentam dificuldades de acesso à internet ou não possuem conhecimento técnico suficiente para utilizar adequadamente as plataformas eletrônicas disponibilizadas pelo Judiciário.

Outro aspecto importante refere-se à necessidade de constante atualização tecnológica e capacitação dos operadores do Direito, a fim de garantir a correta utilização das ferramentas digitais e evitar falhas que possam comprometer a segurança das informações e a proteção dos dados processuais. Dessa forma, torna-se essencial o investimento contínuo em infraestrutura tecnológica e em políticas públicas voltadas à inclusão digital e ao fortalecimento da segurança jurídica no ambiente eletrônico.

Metodologicamente, a presente pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, desenvolvida por meio da análise de livros por meio de autores como: Almeida Filho (2012) e Theodoro Júnior (2014), artigos científicos, legislações, doutrinas e decisões judiciais relacionadas à utilização dos meios eletrônicos nos atos processuais. A adoção desse método justifica-se pela necessidade de reunir, examinar e interpretar conhecimentos já existentes acerca do tema, proporcionando uma base teórica sólida para a compreensão dos impactos da transformação digital no âmbito jurídico.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar os impactos da utilização dos meios eletrônicos nos atos processuais, destacando suas vantagens, desafios e contribuições para a modernização e efetividade do Poder Judiciário brasileiro, bem como os reflexos positivos e negativos da comunicação processual realizada por meios digitais

2 A CONTRIBUIÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS PARA A CELERIDADE E EFICIÊNCIA NO TRÂMITE JUDICIAL

O ordenamento jurídico brasileiro, diante da modernização dos meios de comunicação na sociedade, percebeu a necessidade de adequar a prestação jurisdicional a essa nova realidade, possibilitando ao usuário acesso a informações de forma rápida e precisa, com menos burocracia e por meio da adoção de práticas mais modernas, tornando o Poder Judiciário mais ágil e eficiente. Assim:

Desde 2006, a partir da Lei nº 11.419/2006, introduziram-se novas tecnologias na prestação jurisdicional. De lá para cá, muitas ferramentas tecnológicas surgiram e se tornaram presentes no cotidiano dos cidadãos, buscando gerar maior celeridade e economia na prestação de informações e a realização de diversas tarefas procedimentais e processuais. (Duarte, 2024, p.575)

A sociedade encontra-se em constante transformação e evolução, buscando continuamente melhorias nas condições econômicas, políticas e sociais. Entretanto, esse desenvolvimento frequentemente gera conflitos, cabendo ao Direito acompanhar tais mudanças, buscando atender às necessidades e garantir a efetivação das pretensões dos jurisdicionados.

Atualmente, nota-se um grande avanço na tecnologia, na formação de ideias e na praticidade do uso dos meios eletrônicos. A busca por praticidade, ficou ainda mais corriqueira, fazendo que as pessoas busquem por ferramentas que facilitem o seu dia a dia. O desenvolvimento e avanço de novas tecnologias sempre representaram para a humanidade perspectivas de progresso. O avanço que ocorre dentro da tecnologia da informação vem surpreendendo a todos.

Com o extenso alcance da internet, a maioria das tarefas cotidianas da população mundial está conectada à rede de comunicação entre computadores, trazendo um cenário de globalização através do compartilhamento de arquivos existentes. A Internet transformou as interações sociais e trouxe novas dinâmicas, repercutindo profundamente nas relações jurídicas. Assim, a busca por eficiência se torna ainda mais clara e precisa.

A importância que a sociedade digital traz no ordenamento jurídico brasileiro, pondo em pauta a real necessidade de informatização do judiciário diante a morosidade na prestação jurisdicional. Com isso:

A sociedade contemporânea ingressou inegavelmente numa atmosfera de informações, facilidades e incertezas promovidas por aquela que se pode nominar como Era Digital. São marcos dessa fase na qual tramita boa parte das sociedades a rapidez e a incessante mutação. (Duarte, 2024, p.574,).

Pode-se colocar como base das mudanças a busca da sociedade por meios mais fáceis e rápidos, especialmente na forma de facilidades para o uso diário. Com isso, o desenvolvimento e avanço de novas tecnologias, para a humanidade perspectivas de progresso, mostrando que o avanço na tecnologia da informação, surpreende a todos.

A transformação digital no âmbito jurídico tem promovido mudanças profundas na forma como o Direito é exercido, tornando os procedimentos mais céleres, acessíveis e eficientes. Com a incorporação de tecnologias aos atos processuais, foi possível reduzir a burocracia, otimizar o tempo de tramitação dos processos e ampliar o acesso à Justiça. Nesse contexto, as audiências virtuais passaram a ser uma realidade consolidada nas varas cíveis, penais e trabalhistas, permitindo que magistrados, advogados e partes participem dos atos processuais de qualquer local, desde que disponham de acesso à internet.

Além disso, a digitalização contribuiu para a diminuição de custos operacionais, tanto para o Poder Judiciário quanto para os envolvidos no processo, eliminando gastos com deslocamento, impressão de documentos e estrutura física.

A Lei de Informatização do Processo Judicial (LIP), a Lei 11.419/06, de 19 de dezembro de 2006 traz o processo digital, sem autos de papel, chamado de processo virtual ou processo eletrônico, como pode ser observado no art. 1º:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”.

Com a informatização do processo judicial, diversos problemas comuns ao modelo físico tendem a ser significativamente reduzidos, como o desaparecimento dos autos e a não devolução dentro do prazo. Da mesma forma, deixam de existir preocupações relacionadas à conservação dos documentos em papel, como danos causados por água, poeira ou desgaste natural.

A implementação do processo eletrônico no Judiciário brasileiro também eliminou a disputa física pelos autos, uma vez que o acesso passou a ser disponibilizado de forma simultânea e ininterrupta, 24 horas por dia, proporcionando maior comodidade às partes e diminuindo a necessidade de atendimento presencial nas secretarias.

2.1 ANÁLISE DO ARTIGO 1º DA LEI 11.419/06

Faz-se necessário a análise do artigo 1º para que a Lei 11.419/06 seja entendida e adequada aos atos processuais através do meio eletrônico.

Art. 1º: O uso de meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais, comunicação dos atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§2º I Para o disposto nesta Lei, considera-se: – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II – transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distancia com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca signatário.

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

O artigo 1º da referida lei autoriza a utilização de meios eletrônicos na tramitação dos processos judiciais, na comunicação dos atos processuais e no envio de peças processuais.

Entre essas comunicações, destacam-se as formas de dar ciência às partes envolvidas acerca da prática de atos processuais, como a citação, a intimação, entre outras. Além disso, as peças processuais e os documentos que as acompanham podem ser encaminhados por meio eletrônico.

No que se refere ao §1º, este estabelece o âmbito de aplicação da lei, abrangendo, de maneira uniforme, os processos nas esferas civil, penal e trabalhista, bem como aqueles que tramitam nos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Já no art. 2º, a lei define três importantes termos. O inciso primeiro aborda ser meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, tendo a tecnologia como característica a velocidade da sua evolução.

O inciso II define a transmissão eletrônica como qualquer forma de comunicação realizada à distância por meio de redes de comunicação, tendo o legislador adotado, principalmente, a rede mundial de computadores, ou seja, a internet.

Já o inciso III aborda a assinatura eletrônica, cuja finalidade é garantir a identificação segura e inequívoca do usuário. Para isso, a lei prevê duas modalidades: a assinatura digital baseada em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, conforme legislação específica, e a identificação por meio de cadastro do usuário junto ao Poder Judiciário, de acordo com as normas estabelecidas pelos respectivos órgãos.

De acordo com o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação:

A assinatura eletrônica avançada, um dos serviços mais utilizados pelos cidadãos na plataforma [GOV.BR](https://gov.br), atingiu, na terça-feira (31), a marca de 1.280.548 assinaturas, um recorde diário desde a implantação do serviço, há cinco anos. Esse serviço está sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

Com o avanço das assinaturas digitais, torna-se fundamental a implementação de mecanismos de segurança nos meios eletrônicos, a fim de garantir a autenticidade, a integridade e a confiabilidade das informações transmitidas, bem como prevenir fraudes e acessos indevidos.

Além da celeridade processual, a informatização do Poder Judiciário também promoveu significativa ampliação da transparência dos atos processuais. Com os sistemas eletrônicos, tornou-se possível acompanhar movimentações processuais em tempo real, permitindo maior controle pelas partes, advogados e pela própria sociedade. Essa transparência fortalece princípios constitucionais, especialmente o princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, contribuindo para uma atuação jurisdicional mais acessível e democrática.

3 AS VANTAGENS E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS NO ÂMBITO JURÍDICO

As vantagens e os desafios ainda são discutidos, porém a transformação digital no âmbito jurídico representa um marco significativo. As reformas que vêm sendo implementadas no processo eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro têm contribuído, inicialmente, para tornar a Justiça mais célere. Além disso, garantem às

partes acesso à movimentação processual de forma mais prática, dispensando a necessidade de consulta aos autos físicos para o conhecimento dos atos já realizados.

A comunicação dos atos processuais na Lei nº 11.419/06 se dá por meio eletrônico. Qualquer ato praticado no processo eletrônico pelo sujeito, como atos das partes, do juiz e dos auxiliares de justiça, todos os atos praticados deverão possuir certificação digital.

Segundo Almeida Filho (2011, p. 225), “a idealização de um processo totalmente digitalizado se apresenta como uma forma de aceleração do Judiciário, tornando menos moroso o trâmite processual [...]”.

A utilização dos atos processuais em meio eletrônico representa um dos principais aspectos da Lei 11.419/06. Nesse contexto, Theodoro Júnior (2014, p. 353) afirma que ato processual corresponde a toda conduta humana capaz de gerar efeitos jurídicos no processo. Assim, consideram-se atos processuais os atos jurídicos praticados “[...] pelas partes, pelos agentes da jurisdição ou até mesmo por terceiros vinculados ao processo, capazes de criar, alterar ou extinguir efeitos processuais”.

O Conselho Nacional de Justiça passou a incentivar constantemente o aprimoramento dos sistemas digitais utilizados pelos tribunais brasileiros, buscando maior integração entre plataformas eletrônicas e maior segurança na tramitação processual. A implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) representa uma importante ferramenta de uniformização, permitindo que diversos tribunais utilizem sistemas semelhantes, facilitando o trabalho dos operadores do Direito e promovendo maior eficiência administrativa.

Tornando que a eficiência e acesso amplo a justiça, seja mais eficaz. De acordo a Lei 11.419/06, § 2º:

- I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
 - a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A tramitação digital elimina diversas etapas burocráticas, como a impressão e o transporte físico de autos, reduzindo o tempo de tramitação e facilitando o acesso às partes e advogados em qualquer lugar do país. A transparência também se destaca como ponto positivo, já que os processos eletrônicos permitem consultas instantâneas.

A utilização dos meios eletrônicos também impactou diretamente a advocacia contemporânea. O exercício profissional do advogado passou a exigir maior domínio tecnológico, especialmente no que se refere ao peticionamento eletrônico, assinatura digital e utilização de plataformas virtuais de audiência. Dessa maneira, o profissional do Direito precisou adaptar-se às novas exigências impostas pela transformação digital, incorporando ferramentas tecnológicas ao cotidiano forense.

Trazendo um exemplo de matéria da faculdade, a referente pasta de audiência que é implementada pela matéria: Projeto de Formação de Carreira, que institui o aluno a entregar 15 (quize), atas de audiências assistidas de penal, cível e trabalhista.

Com isso, analisamos que o meio digital facilita o aluno assistir audiências online. As vantagens da “era digital”, mostra que mesmo com a correria o acesso a internet, busca tornar a resolução de problemáticas cada vez mais rápido. Assim, explica a Revista de Cartilha de Direito Digital (2021): A finalidade da eficiência, entre neste contexto mostrando que possui uma ligação com elementos de produtividade e economicidade, ou seja, procura reduzir mais produtos e serviços com melhor qualidade, com objetivo de menos gasto de materiais, recursos humanos e tempo, visando sempre o bem comum. A eficiência é citada no artigo 37 da Constituição Federal, de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No entanto, a implementação dos meios eletrônicos não está isenta de desafios. Um dos principais é a exclusão digital, pois ainda há profissionais e cidadãos que não possuem acesso adequado à internet ou conhecimento técnico suficiente para lidar com as plataformas eletrônicas.

Essa limitação pode gerar desigualdade no acesso à justiça, contrariando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Embora os meios eletrônicos contribuam significativamente para a eficiência processual, sua utilização demanda cautela e constante aperfeiçoamento.

A sociedade digital é um conceito que leva em conta as pessoas físicas ou jurídicas que são usuárias da internet, das tecnologias de informação, de transmissão de dados, e até mesmo as pessoas que não têm acesso à internet ou a tais tecnologias, pois seus dados são coletados e transmitidos pela rede, muitas vezes independentemente do seu próprio conhecimento a respeito. (2021, p.10).

É nítido que a globalização contribuiu muito para que o avanço dos meios eletrônicos, chegasse até o âmbito jurídico. Hoje a modernização é um fator que possui uma rápida ação na sociedade, buscando que cada indivíduo pratique cada vez mais, está “atualizado”, juntamente com a tecnologia que é imposta. E assim, mostra até a obrigação de se inserir dentro desses avanços, que ligeiramente mudam e trazem a praticidade.

Por outro lado, embora os avanços tecnológicos tragam inúmeros benefícios, ainda existem dificuldades relacionadas à segurança da informação no ambiente digital. A proteção de dados processuais tornou-se uma preocupação constante diante do aumento dos ataques cibernéticos e das tentativas de fraude eletrônica. Assim, torna-se indispensável o investimento em sistemas de criptografia, autenticação digital e mecanismos de proteção capazes de assegurar a integridade das informações judiciais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, também passou a exercer importante influência sobre o tratamento de informações no âmbito do Poder Judiciário. A proteção de dados sensíveis e o respeito à privacidade dos usuários exigem que os sistemas eletrônicos adotem medidas rigorosas de segurança

e confidencialidade, evitando o compartilhamento indevido de informações processuais e garantindo maior proteção aos direitos fundamentais. Citada no art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Conforme o artigo 1º da LGPD, deixa evidente a preocupação do legislador em compatibilizar o avanço tecnológico com a tutela dos direitos fundamentais, impondo limites ao tratamento de dados pessoais e garantindo maior segurança jurídica nas relações digitais.

4. OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA CITAÇÃO POR MEIOS ELETRÔNICOS

A citação, como ato essencial para o exercício da ampla defesa e do contraditório, também foi impactada pelos avanços tecnológicos, analisando a citação da estudante Rizzie, 2020:

A citação por meio eletrônico pode ocorrer por qualquer meio de comunicação, consoante Resolução n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 3, sendo que essa previsão já existia na Lei n. 11.419/2006, sendo apenas regulamentada pelo CNJ durante a pandemia, o que nos remete a pensar que as atuações dos jurisdicionados perante o Poder Judiciário por meio eletrônico passou a ser possível após a pandemia, todavia, essa não é a verdade. Já havia previsão na Lei do Processo Eletrônico, que é de 2006.

A introdução da citação por meios eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro representa uma inovação relevante, especialmente após as alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei n.º 14.195/2021, que tornaram obrigatória a utilização de meios eletrônicos por pessoas jurídicas cadastradas no sistema. Citada no art. 4, § 1º:

“§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica”.

A citação por meios eletrônicos, destaca-se na rapidez dos atos processuais. O envio de citações e intimações via meio eletrônico reduz o tempo de tramitação e os custos eficiência processual e a diminuição do acúmulo dos processos, dos principais problemas no tramite judicial brasileiro. Como contextualizado anteriormente, esses meios digitais apresenta uma facilidade nas ações diárias, para ter uma produção mais rápidas dos atos processuais. Com as plataformas digitais, com alta eficiência, assegura permitir a comprovação do envio, recebimento e leitura das comunicações, garantindo ainda mais a transparência.

A emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004 trouxe inovação à Constituição Federal de 1988, e acrescentou, ao seu artigo 5º, o inciso LXXVIII

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por conta do clamor da comunidade jurídica surge, em 2004, expressamente previsto como direito fundamental constitucional, o Princípio da Celeridade Processual. Para respeitar as peculiaridades do processo, um trâmite em lapso razoável, funcione como instrumento hábil à concretização do direito reclamado, dentro dos moldes de um procedimento desenvolvido de forma responsável, e que realize todos os atos necessários ao alcance da verdade e aplicação da justiça, de forma a resguardar a segurança jurídica.

A utilização dos meios eletrônicos na comunicação dos atos processuais, traz a implementação de ferramentas digitais que promovem maior transparência, acessibilidade e segurança jurídica, possibilitando que advogados, partes e magistrados tenham acesso rápido e eficaz às informações.

Com essas reformas do processo eletrônico no ordenamento jurídico pátrio, a Justiça se torna, em um primeiro momento, mais célere, assegurando às partes o acesso da movimentação processual, não precisando mais de autos físicos para que se obtenha conhecimento dos atos processuais ali já praticados.

Há divergências quanto à efetividade da comunicação automática nos atos processuais, especialmente no que se refere à sua publicidade, uma vez que tal mecanismo vem ferindo princípios básicos no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o autor Almeida Filho (2012, p.225) traz o seguinte comentário:

A prática dos atos processuais por meio eletrônico não é novidade no Brasil. Contudo, a norma recém editada não se apresenta tão simples de ser adotada, a não ser com o grande trabalho que a doutrina e a jurisprudência deverão apresentar a fim de sanar o grande vazio que se encontra no texto legal. Reprisamos que as decisões judiciais devem estar atentas à evolução da sociedade e do próprio processo, sob pena de verificarmos [...] um verdadeiro anacronismo.

A norma recentemente editada acerca da prática dos atos processuais por meio eletrônico não representa uma inovação absoluta, tampouco possui implementação simples, exigindo que as decisões judiciais acompanhem constantemente a evolução do sistema digital.

4.1. ASPECTOS NEGATIVOS DA CITAÇÃO POR MEIOS ELETRÔNICOS

A expansão da tecnologia da informação proporcionou o surgimento de uma nova estrutura social, conhecida como sociedade em rede, caracterizada pela integração global das atividades econômicas, pela modernização das formas de organização e pela intensa circulação de informações. Nesse contexto, o século XXI passou a ser marcado pelo rápido avanço tecnológico, pela globalização dos mercados, pela ampliação da comunicação digital e pelo uso constante da internet nas relações sociais, econômicas e jurídicas

Segundo o portal Migalhas (2013), traz a seguinte matéria:

Os presidentes das Comissões de Tecnologia da Informação de todas as Seccionais da OAB debateram e apontaram, nesta quinta-feira, 28, os cinco principais problemas detectados pela advocacia brasileira na utilização do PJe. São eles: Infraestrutura deficiente de Internet, dificuldades de acessibilidade, problemas nos sistemas de processo eletrônico, necessidade de melhorias na utilização do sistema; Falta de unificação dos sistemas de processo eletrônico. [...]

É notório que haja aspectos negativos como o risco de não conhecimento efetivo da citação, sobretudo em casos em que o destinatário não acessa regularmente o sistema eletrônico. Neste caso, o Poder Judiciário precisa estabelecer mecanismos de alerta e políticas de inclusão digital para mitigar esse problema.

A internet ainda é uma problemática a se resolver, como é citada na matéria do portal Migalhas (2013):

A infraestrutura deficiente de Internet foi o principal problema apontado entre os dirigentes, especialmente com referência às dificuldades de conexão à Internet e quedas no fornecimento de energia. [...].

A infraestrutura deficiente da internet foi apontada como um dos principais obstáculos enfrentados pelos usuários do Processo Judicial Eletrônico, sobretudo em razão das dificuldades de conexão e das frequentes quedas no fornecimento de energia elétrica. Tais problemas comprometem diretamente o acesso aos sistemas processuais, dificultando a realização de petições, consultas e demais atos processuais de forma eficiente.

A dependência exclusiva dos meios digitais torna o funcionamento do sistema judicial vulnerável a falhas técnicas e instabilidades de rede. Quando ocorrem interrupções no serviço de internet ou no fornecimento de energia, advogados e servidores podem enfrentar dificuldades para cumprir prazos processuais, acessar documentos e protocolar petições dentro do período estabelecido.

É indispensável que os sistemas utilizados no meio jurídico passem por constantes atualizações de software, manutenções preventivas e aperfeiçoamentos tecnológicos, a fim de garantir maior estabilidade, eficiência e segurança jurídica na realização dos atos processuais eletrônicos.

A evolução contínua das ferramentas digitais é fundamental para reduzir falhas técnicas, evitar vulnerabilidades no sistema e assegurar a proteção das informações processuais, preservando princípios essenciais como a publicidade, a autenticidade e a integridade dos documentos eletrônicos.

Diante das análises realizadas, percebe-se que a implementação dos atos processuais no meio eletrônico representou um significativo avanço para a sociedade contemporânea e para o Poder Judiciário, especialmente em uma era marcada pela transformação digital e pela crescente utilização da tecnologia nas relações sociais e profissionais

A citação por meio eletrônico é um avanço que contribui para a modernização do processo judicial, mas seu sucesso depende da conjugação de tecnologia, segurança, inclusão e educação digital.

O processo eletrônico apresenta mais aspectos positivos do que negativos, especialmente diante da crescente evolução da internet e da busca por maior agilidade nas atividades do cotidiano.

Segundo o portal do Conselho Nacional de Justiça (2021):

Em meio a adaptações e mudanças provocadas pela pandemia da Covid-19, a Justiça brasileira não parou, mantendo o atendimento às demandas da sociedade principalmente pela via eletrônica, e recebeu 25,8 milhões de novos processos em 2020.

Nesse contexto, a Lei nº 11.419/2006 ganhou ainda mais relevância durante a pandemia da COVID-19, período em que o isolamento social se tornou obrigatório e as atividades presenciais precisaram ser reduzidas.

O acesso aos processos por meio eletrônico deixou de ser apenas uma alternativa tecnológica e passou a representar uma necessidade indispensável para garantir a continuidade da prestação jurisdicional e o funcionamento do Poder Judiciário.

O processo eletrônico consolidou-se como um importante instrumento de modernização do sistema judiciário brasileiro, acompanhando os avanços tecnológicos e as novas demandas da sociedade contemporânea. É fundamental que continue promovendo atualizações, aperfeiçoamentos e capacitação dos usuários, visando assegurar maior segurança jurídica, estabilidade e inclusão digital.

É evidente que não apenas representa um avanço tecnológico, mas também um importante meio de fortalecimento da prestação jurisdicional e de modernização da justiça brasileira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Nota-se que a relevância crescente da tecnologia no âmbito do Poder Judiciário e a necessidade de modernização nos procedimentos processuais, veio se aperfeiçoando

conforme a Lei nº 11.419/2006. A utilização dos meios eletrônicos na comunicação dos atos processuais representa um avanço significativo na busca pela celeridade e eficiência.

A Lei nº 11.419/06 atendeu a Emenda Constitucional nº 45/2004, implementando a duração razoável do processo e os meios em que garantem a celeridade processual na tramitação, tornando uma justiça mais célere, com maior agilidade na sua tramitação de processos judiciais, utilizando o meio eletrônico para facilitar o trabalho de todos os que fazem parte do processo, em que todos os envolvidos têm acesso a integridade dos autos pela Internet, podendo ser enviada as peças por meio eletrônico.

Essa prática reduz burocracias, elimina entraves logísticos, como a expedição e entrega física de documentos, e contribui para a diminuição do acúmulo processual. Com isso foi analisado os impactos da utilização dos meios eletrônicos na comunicação dos atos processuais, verificando sua contribuição para a modernização e efetividade do Poder Judiciário.

A era digital tem contribuído significativamente para tornar o acesso às informações e aos serviços mais rápido e prático no cotidiano, promovendo maior eficiência nas atividades burocráticas. No âmbito jurídico, os avanços tecnológicos possibilitaram aos advogados acesso simultâneo aos processos e documentos eletrônicos, além da utilização dos sistemas judiciais de forma contínua, durante 24 horas por dia, proporcionando maior agilidade, comodidade e efetividade na prestação jurisdicional.

Outro aspecto relevante é que a informatização do processo está alinhada com a transformação digital da sociedade e com as diretrizes do processo judicial eletrônico (PJe), consolidando uma justiça mais ágil e compatível com as demandas contemporâneas. Porém, ainda é apresentado por pontos negativos e positivos em prol, da citação dos meios eletrônicos na comunicação dos atos processuais.

A internet ainda é um fator que necessita de melhorias para proporcionar um acesso mais eficaz aos sistemas eletrônicos. Conforme analisado anteriormente, essa problemática permanece presente, evidenciando a necessidade de constantes atualizações dos softwares, bem como da manutenção dos sistemas, a fim de garantir maior estabilidade, segurança e eficiência no acesso às plataformas digitais.

A informatização do processo judicial representa um avanço irreversível dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A transformação digital tornou-se elemento essencial para garantir maior efetividade, agilidade e transparência na prestação jurisdicional.

Contudo, para que os benefícios sejam plenamente alcançados, é necessário que o Poder Judiciário continue investindo em infraestrutura tecnológica, capacitação profissional e inclusão digital, assegurando que todos os cidadãos possam usufruir das vantagens proporcionadas pelos meios eletrônicos.

Portanto, o estudo do projeto de pesquisa é justificado não apenas pela sua importância prática e atual, mas também pelo impacto que exerce na efetivação do acesso à justiça e nos impactos da utilização dos meios eletrônicos na comunicação dos atos processuais, verificando sua contribuição para a modernização e efetividade do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA FILHO, José Carlos de. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: A informatização judicial no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados +-*9*Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção do Estado do Rio de Janeiro. *Cartilha de Direito Digital*. Comissão de Direito Digital. Niterói, RJ: OAB-Niterói, 2021. Disponível em: <https://oabniteroi.org/wp-content/uploads/2021/10/Cartilha-Direito-Digital-Pronta.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2021: Judiciário manteve serviços com inovação durante a pandemia*. Brasília, DF, 28 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 6 maio 2026.

DUARTE, Márcia Michele Garcia; JUNQUEIRA, Thaís Dias David. *Atos processuais por meios eletrônicos e reflexões sobre a citação por WhatsApp*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 573–589, set./dez. 2024. Disponível em: <https://www.redp.uerj.br>. Acesso em: 28 out. 2025.

GARCIA, Allinne Rizzie Coelho Oliveira. Citações eletrônicas ou citações por meio eletrônico. Migalhas, 11 nov. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/991EED461D929D_ARTIGO-CitacoeseletronicaseCit.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (ITI). *Assinatura eletrônica do GOV.BR, provida pelo ITI, bate recorde*. Gov.br, 2 abr. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/noticias/indice-de-noticias/assinatura-eletronica-do-gov-br-provida-pelo-iti-bate-recorde>. Acesso em: 18 abr. 2026.

MIGALHAS. *OAB aponta os cinco maiores problemas do processo eletrônico*. Migalhas, 1 mar. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/173451/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-eletronico>. Acesso em: 6 maio 2026.